



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720736/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.558 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente A.M.GROCK EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

CONEXÃO PROCESSUAL. O resultado deve ser o mesmo para se privilegiar a segurança jurídica.

Recurso procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo relativo à exclusão do Simples Nacional – ADE DRF/CXL nº 77, de 26 de março de 2013 (fl 132). A ciência ocorreu em 27/03/2013 (fl. 133).

Segundo o corpo do referido ADE (fl 132) a empresa foi excluída da sistemática simplificada por ter infringido o disposto nos incisos V e VII do art. 29, da Lei Complementar nº

123, de 2006, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo no 11020.720736/2013-17.

Os efeitos da exclusão foram fixados a partir de 1º/01/2010, impedindo a opção pelo Simples Nacional nos 10 (dez) anos-calendários seguintes, conforme parágrafos 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nas fls. 02/22 deste processo consta Representação Fiscal para a Emissão de Ato de Exclusão do Simples, em que se aduz que se constatou que a empresa, durante semestres, prestou informações falsas à administração tributária, através da DIF – Papel Imune.

“As notas fiscais relacionadas nas DIF – Papel Imune existem, todavia essas notas fiscais NÃO CORRESPONDEM A OPERAÇÕES COM PAPEL IMUNE. Por outro lado, as DIVERSAS TRANSAÇÕES COM PAPEL IMUNE NÃO ESTÃO NELA RELACIONADAS”.

Ainda segundo aquela Representação:

34. Comprovadamente a contribuinte fez importações de papel editorial e deu saída a esse material, não as relacionando nas respectivas DIF – Papel Imune.

Omitiu informações verdadeiras e introduziu informações falsas, dificultando o controle das transações de papel editorial pela administração tributária.

(...)

6. DA MULTA AGRAVADA

50. No nosso entendimento as condutas acima narradas demonstram que a contribuinte nunca pretendeu destinar corretamente o papel editorial adquirido, ou seja, tendo ingressado o papel editorial nos seus estoques todo ele era automaticamente convertido em papel comercial. Objetivava, ao revés, obter vantagem econômica indevida através da sonegação, em tese, de impostos. Nesse intento, planejou e executou diversas ações ilegais, em especial a elaboração e transmissão de declarações ideologicamente falsas e a emissão de nota fiscal ideologicamente falsa.

(...)

7. DA MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DIF – PAPEL IMUNE

59. A Lei 11.945, de 4 de junho de 2009 em seu Art. 1º, § 4º, inciso I prevê a aplicação de multa de 5% do valor das operações com papel imune, não inferior a R\$ 100,00 e não superior a R\$ 5.000,00, na hipótese de omissão de informações ou apresentação de forma inexata ou incompleta.

(...)

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se verifica o presente processo é conexo a decisão no processo 11020.720734/2013-10, que versa sobre as autuações consequentes das práticas citadas :

- falta/insuficiência de recolhimento da Cofins e PIS/Pasep Importação DI
- uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção de imunidade do imposto
- utilização do papel imune em outro fim que não seja a impressão de livros, jornais ou periódicos
- erro ou omissão na informação em declaração relativa ao controle do papel imune
- falta/insuficiência de recolhimento do PIS/Pasep-

O presente processo versa sobre a exclusão do Simples Nacional por ter sido constatada aquelas práticas, que configuraram a hipótese de exclusão prescrita nos incisos V e VII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ou seja, a exclusão redundava de prática em tese criminosa, julgada em primeira instância nos autos do processo 11020.720734/2013-10.

Nota-se que no bojo do Recurso Voluntário, no qual reiterou-se as mesmas razões da peça de Impugnação, e não tendo sido apresentadas novas fundamentos e provas que afastasse a acusação de utilização do papel imune em outro fim que não seja a impressão de livros, jornais ou periódicos.

Ao se consultar o andamento do Processo Administrativo 11020.720734/2013-10 verifica-se que o Recorrente obteve êxito e como os processos são conexos voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

